



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108949 - SP (2026/0256249-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOAO PEDRO BUENO DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **CLAYTON FLORÊNCIO DOS REIS - SP221825**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA E AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é cabível contra decisão que indefere liminar, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade, nos termos da Súmula 691/STF.

2. No caso, não se verificou ilegalidade manifesta apta a superar o óbice sumular. A alegação de excesso de prazo, embora com instrução encerrada e autos conclusos para sentença, demanda exame pelo Tribunal de origem, que requisitou informações ao juízo de primeiro grau. Assim, no caso, a ausência de informações do juízo de origem, por si, não configura flagrante ilegalidade nem autoriza superar a Súmula 691/STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108949 - SP (2026/0256249-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO PEDRO BUENO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CLAYTON FLORÊNCIO DOS REIS - SP221825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA E AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é cabível contra decisão que indefere liminar, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade, nos termos da Súmula 691/STF.

2. No caso, não se verificou ilegalidade manifesta apta a superar o óbice sumular. A alegação de excesso de prazo, embora com instrução encerrada e autos conclusos para sentença, demanda exame pelo Tribunal de origem, que requisitou informações ao juízo de primeiro grau. Assim, no caso, a ausência de informações do juízo de origem, por si, não configura flagrante ilegalidade nem autoriza superar a Súmula 691/STF.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PEDRO BUENO DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, pela qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 68/70).

Consta que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, tendo sido a custódia convertida em prisão preventiva (e-STJ fls. 19/24).

A defesa narra que a audiência de instrução e julgamento ocorreu em 1/12/2025, quando se encerrou a fase instrutória, com interrogatório dos acusados e desistência de testemunha. As partes apresentaram alegações finais, e os autos foram conclusos para sentença em 15/12/2025, permanecendo o paciente preso preventivamente.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, alegando excesso de prazo e constrangimento ilegal, tendo o Desembargador Relator indeferido o pleito liminar e requisitado informações para o juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 46/47 e 56/57)

No presente *writ* (e-STJ fls. 2/9), a defesa alega flagrante ilegalidade consubstanciada na prisão preventiva prolongada sem sentença e sem justificativa razoável, salientando que o paciente está preso desde abril de 2025, com instrução encerrada desde dezembro de 2025 e autos conclusos para sentença desde 15/12/2025, sem notícia de diligências pendentes, sem complexidade excepcional do feito e sem comportamento protelatório da defesa, de modo que a mora é imputável ao Estado-juiz. Aduz que a ausência de informações pela autoridade de origem, mesmo após requisição do Tribunal, agrava o constrangimento ilegal e não pode servir de fundamento para postergar a apreciação do *habeas corpus* e manter a prisão cautelar (e-STJ fls. 4/8).

Requer, dessa forma, a concessão da ordem para superar o óbice da Súmula 691/STF, a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 68/70, indeferi liminarmente o *writ*.

Em seu agravo (e-STJ fls. 74/78), a defesa alega que há flagrante ilegalidade na manutenção da custódia, prolongada de forma desarrazoada, sem sentença e sem justificativa concreta, sendo desnecessária dilação probatória para a aferição do constrangimento. Aduz que a Súmula 691/STF pode ser superada em hipóteses excepcionais de ilegalidade manifesta e que, ainda que se cogite da incidência da Súmula 52/STJ, o entendimento não pode ser aplicado de forma automática para legitimar prisão cautelar indefinida.

Sustenta, ademais, a peculiaridade do caso: instrução encerrada, alegações finais apresentadas, ausência de diligências pendentes e autos conclusos para sentença desde 15/12/2025, com manutenção da prisão preventiva desde dezembro de 2025. Defende que a decisão agravada considerou necessária averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, porém os elementos essenciais já estão delimitados, e a ausência de informações pelo Juízo de origem não pode ser interpretada contra o agravante, revelando desproporcionalidade da prisão.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 68/70):

(...)

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar; a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, verifica-se que o decisum apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular; notadamente se considerado o que foi enfatizado pelo Desembargador Relator, o qual, ao indeferir a liminar, aduziu o seguinte (e-SJT fls. 46/47):

Trata-se de ‘Habeas Corpus’ com pleito expresso de pedido de liminar, impetrado por Clayton Florêncio dos Reis, em favor de João Pedro Bueno dos Santos, que busca, essencialmente, revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares alternativas, alegando: (i) excesso de prazo, (ii) ausência dos requisitos da prisão preventiva, (iii) inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva e (iv) presença de requisitos autorizadores da concessão das benesses. Daí que se pretexta, pelo que se expõe e se relaciona em razões que se colocam no pedido inicial, ocorrência de constrangimento ilegal, passível de correção via deste remédio heroico, presente, ao que supõe a impetração, o ‘fumus boni juris’. Dos dados que se colhem até aqui, na interposição e documentos que a acompanham, é dado ver que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes. E apontando a inicial, além do já colocado, também a presença do ‘periculum in mora’, argumenta-se com a necessidade da concessão antecipada liminar do direito perseguido. Esta liminar, entretanto, não pode ser outorgada. É que ela é viável, apenas, quando o constrangimento ilegal seja manifesto, palpável e detectável de plano, imediatamente, mesmo, através do mero e sucinto exame sumário da inicial e dos demais elementos de convicção que a instruem, o que, definitivamente, não ocorre no presente caso. De efeito, sabe-se que a liminar se presta a proteger um direito que esteja para ser colocado ou esteja em risco de ser irremediavelmente lesado, coisa aqui não verificável, reprise-se. O

procedimento e a prisão aqui avaliados, ao reverso, encontram eco pleno de razoabilidade e necessidade, donde estarem absolutamente dentro dos padrões mínimos de juridicidade. Processe-se, requisitando-se informações.

Ademais, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, verifico que o Desembargador Relator reiterou o pedido de informações ao juízo de primeiro grau para analisar o mérito do habeas corpus, não havendo se falar em omissão do Tribunal local.

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente habeas corpus.*

Intimem-se.

Conforme se verifica, a decisão agravada examinou adequadamente a incidência do óbice sumular, destacando que não há flagrante ilegalidade detectável de plano. As alegações de excesso de prazo e desproporcionalidade, tal como veiculadas, demandam apreciação mais ampla pelo Tribunal de origem, que já requisitou informações ao juízo de primeiro grau para a formação de juízo de mérito. A ausência de informações, por si, não configura ilegalidade manifesta apta a afastar a Súmula 691/STF, sobretudo porque houve determinação de reiteração do pedido de informações para viabilizar o exame colegiado no âmbito estadual.

Quanto à invocação da Súmula 52/STJ, o agravante ressalta que seu conteúdo não pode legitimar prisão cautelar indefinida. Embora a tese seja, em abstrato, correta, não há, neste momento, elementos que evidenciem, de forma inequívoca, teratologia ou constrangimento ilegal manifesto que autorize a superação do óbice sumular. O encerramento da instrução e a conclusão dos autos para sentença são dados relevantes, mas não bastam, isoladamente e sem o contexto completo avaliado pelas instâncias ordinárias, para caracterizar flagrante ilegalidade no âmbito estrito do controle de decisão liminar.

Dessa forma, persistem os fundamentos da decisão agravada, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com base no art. 210 do RISTJ e na Súmula 691/STF, recomendando a aguardada apreciação de mérito pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0256249-2

**AgRg no
HC 1.108.949 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15018894620258260548 21011672120268260000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAYTON FLORÊNCIO DOS REIS
ADVOGADO : CLAYTON FLORÊNCIO DOS REIS - SP221825
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PEDRO BUENO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : ROGERIO ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PEDRO BUENO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CLAYTON FLORÊNCIO DOS REIS - SP221825
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.